CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 294-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto:	Projeto de Lei do Executivo nº 38/2026
Assunto:	Dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de Jacareí para o decênio 2027-2036.
Autor/Interessado:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa:	*Projeto de Lei Ordinária. Plano Municipal de Cultura. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa dispor o Plano Municipal de Cultura para o decênio 2026-2027.

2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é estabelecer o instrumento de planejamento, gestão, fomento, preservação, formação, difusão e participação social destinado a orientar a atuação do Município de Jacareí em suas políticas públicas de cultura.

3. Segundo consta, o Plano apresentado foi elaborado através de expressiva participação social de diferentes setores interessados no tema.

4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 23, incisos III, IV e V, da Constituição Federal estipula que é da competência comum entre União, Estados e Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; a proteção de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; e o oferecimento de meios que proporcionem o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação,

6. A Constituição Federal também determina que deve o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215).

7. Os planos de cultura constituem parte da estrutura do Sistema Nacional de Cultura nas respectivas esferas da Federação (artigo 216-A, §2º, V, da CF).

8. Temos então que a propositura é formalmente constitucional e legítima.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes.

13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO